

Rede de Ensino Doctum -
Serra Trabalho de conclusão
de curso

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES: EXPLORAÇÃO SEXUAL, VIOLÊNCIA E MORTE

ELIANE DA COSTA MONTEIRO¹
MARIA EDUARDA MENESES DE ALMEIDA²

RESUMO

O tráfico de pessoas, definido internacionalmente pelo Protocolo de Palermo, envolve recrutamento, transporte, transferência e alojamento usando ameaça ou força. A pesquisa aborda que relatórios da ONU indicam que a exploração sexual é predominante na execução desse crime e que afetou 80% das vítimas em 2018. As desigualdades estruturais, baseadas em raça, gênero e classe social, aumentam a vulnerabilidade das vítimas e facilitam o crime para os executores. A exploração pode ocorrer por meio de violência, coerção ou abuso, mas também pelo engano, como por exemplo, algumas mulheres podem ser atraídas por falsas promessas de emprego. As consequências do tráfico são devastadoras, afetando não apenas as vítimas, mas também seus familiares. Este estudo explora o assunto do tráfico internacional de pessoas, concentrando-se principalmente no tráfico de mulheres com fim de exploração sexual e discute as definições, causas e consequências desse fenômeno.

Palavras-chave: Tráfico de mulheres. Exploração Sexual. Protocolo de Palermo.

INTRODUÇÃO

O tráfico humano é um crime clandestino e altamente lucrativo. Em 2016 o G1 divulgou a análise da BBC Mundo sobre as cinco principais atividades do ranking do GFI (Global Financial Integrity) e o tráfico humano ficou em terceiro como a maior fonte de renda para o crime organizado, portanto, trata-se de um tema de relevância social incalculável. Este artigo aborda a vertente de tráfico internacional de mulheres, enfocando a exploração sexual. A vulnerabilidade das vítimas, a pobreza extrema, a sexualização das mulheres e a marginalização social são possivelmente as razões que direcionam os criminosos a escolherem mulheres e crianças para serem vítimas desse crime. Em vista

¹ Estudante de Direito, e-mail: elianecostamonteiro@hotmail.com

² Estudante de Direito, e-mail: aluno.maria.meneses@doctum.edu.br

disso, o presente artigo tem o propósito de discorrer acerca do tráfico internacional de mulheres, pois essa vertente do tráfico humano caracteriza um cômputo de destaque dentro do grande conjunto de vítimas desse crime. De fato, o tráfico de mulheres pode ser considerado um crime que gera muitos impactos em muitos setores, há relevância do tema no âmbito interno e externo, sendo uma preocupação para vários países e nações. Dessa forma, indaga-se: Como as leis e políticas nacionais abordam o tráfico de mulheres?

O objetivo geral é analisar de que maneira as leis e políticas nacionais abordam o tráfico de mulheres. Os objetivos específicos são os seguintes: identificar quais motivos levam uma pessoa a ser traficada para fins de exploração sexual, trabalho escravo, doação involuntária de órgãos entre outros; discorrer sobre as causas e consequências do tráfico internacional de mulheres; e observar as políticas de enfrentamento ao tráfico internacional no Brasil juntamente com o Protocolo Palermo.

1. TRÁFICO DE MULHERES: DEFINIÇÃO, FATORES E DADOS

O tráfico de pessoas recebeu uma definição internacional através do Protocolo de Palermo (Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças) e em seu art. 3º é entendido como:

[...] O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (PALERMO, 2000)

Em relação a exploração, é incluído, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (PALERMO, 2000). O Brasil ratificou o referido instrumento em 2004, seguindo importantes parâmetros estabelecidos pelo Protocolo de Palermo [...] (UNODC, 2021). Por isso, em 2006 entrou em pauta a concepção da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e, em anos posteriores, dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (UNODC, 2021). Em 6 de outubro de 2016, foi aprovada a Lei nº 13.344, que aborda a prevenção e repressão do tráfico interno e internacional de pessoas, além de estabelecer medidas de assistência às vítimas. Essa legislação nacional define o tráfico de pessoas no art.149-A como:

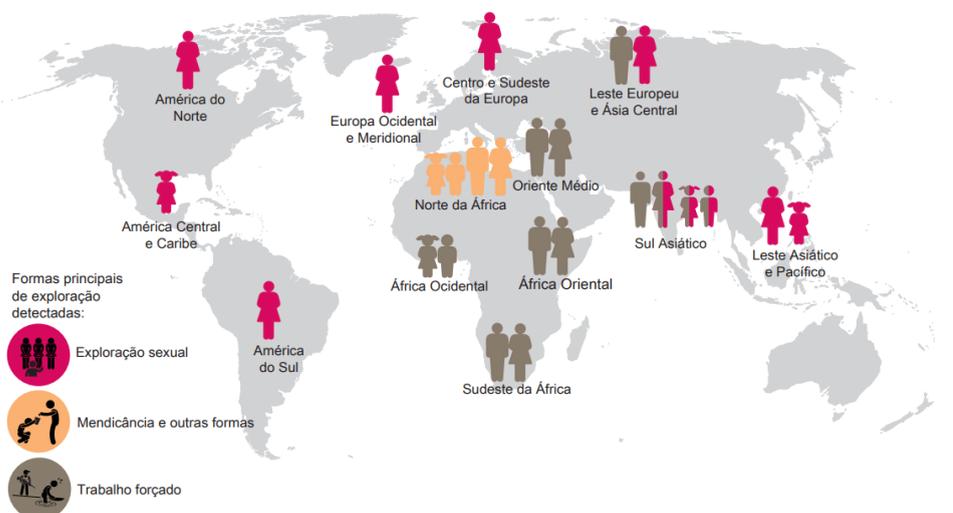
Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual (BRASIL, 2016).

Entre 2011 e 2019, foram notificados 1.534.378 casos de violência interpessoal e autoprovocada no Sinan Violências. Desses, em 0,1% (n=1.302), o tipo de violência relatado foi “tráfico de pessoas” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022). As principais vítimas desse tipo de violência foram as mulheres jovens adultas e negras, tendo o cônjuge como o principal autor (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022). A maior parte dos casos teve como prováveis autores os cônjuges das vítimas, seguido de desconhecidos e amigos/conhecidos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

De acordo com um relatório das Organização das Nações Unidas havia, em 2010, 140 mil mulheres traficadas na Europa e exploradas sexualmente (SANCHES, 2012). Juntas, elas fariam cerca de 50 milhões de programas sexuais por ano, a um valor médio de 50 euros cada, o que representa um lucro anual de 2,5 bilhões de euros, ou R\$ 6,5 bilhões (SANCHES, 2012). Em torno de 80% das pessoas traficadas são mulheres ou meninas, destinadas a ser exploradas sexualmente (SANCHES, 2012).

Em 2018, a UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime que pode ser traduzido como Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) informou que a maioria dos casos identificados como tráfico de pessoas naquele ano estava relacionada principalmente ao tráfico com o propósito de exploração sexual:

Figura 1 - Principais formas de exploração e perfis das vítimas detectadas, por sub-regiões, 2016 (ou mais recente)



Fonte: Elaboração de dados nacionais pela UNODC (2018)

Com base na figura 1 pode-se perceber que, de acordo com os dados da UNODOC (2018), a principal forma de exploração detectada na América do Sul foi a de exploração sexual de mulheres. Dessa forma, embora o tráfico para exploração sexual possa ser realizado pelos criminosos por meio do uso da violência física e coerção, as vítimas também podem ser envolvidas nesse crime por meio de abuso de vulnerabilidades, poder e engano (UNODC, 2018, p.13). As desigualdades estruturais vivenciadas em função da raça, gênero ou classe social, geram situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, que podem ser entendidas como substrato para a aceitação de propostas abusivas (UNODC, 2021). De acordo com a UNODC (2018) as vítimas podem ter dificuldade em falar de suas experiências por medo, falta de confiança ou vergonha. As instituições que lidam com o tráfico devem ser capazes de identificar os diferentes e, muitas vezes, complexos contextos e realidades em que a exploração sexual ocorre, a fim de responder às necessidades físicas, psicológicas, sociais e econômicas das vítimas. (UNODC, 2018, p.13) Em muitos casos os criminosos abusam da ingenuidade e simplicidade das vítimas. Para a Doutora Maria Lúcia Pinto Leal (2009, p. 180) os traficantes “[...] atraem mulheres e meninas para as suas redes através de falsas promessas de condições decentes de trabalho, sob pagamento relativamente bom, como babás, domésticas, dançarinas, trabalhadoras em restaurantes, vendedoras ou modelos”.

De acordo com a reportagem da CNN Brasil (2021) “No Brasil, 37% das vítimas de tráfico de pessoas atendidas por Postos e Núcleos em 2020 tinham alto grau de confiança nos aliciadores antes de serem recrutadas. Os exploradores eram familiares, amigos ou vizinhos das vítimas”. A reportagem é de julho de 2021 e utiliza dados do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2021), citado anteriormente nesse trabalho. É uma preocupação a nível global que conta com altos números de vítimas e que precisa ser discutido abertamente em sociedade. Sobre as estatísticas de vítimas detectadas, a UNODOC apresenta as seguintes informações:

A maioria das vítimas detectadas globalmente é traficada para fins de exploração sexual, embora este padrão não seja uniforme em todas regiões [sic]. O tráfico de pessoas do sexo feminino - tanto mulheres como meninas - para exploração sexual prevalece nas áreas onde a maioria das vítimas é detectada: Américas, Europa, Ásia Oriental e Pacífico. Na América Central e no Caribe, mais meninas são detectadas como vítimas de tráfico para exploração sexual, enquanto que [sic] as mulheres são mais comumente detectadas como vítimas dessa forma de exploração em outras sub-regiões. (UNODC, 2018, p. 10)

Após discorrer sobre como os conflitos armados tendem a deixar os que estão a volta mais vulneráveis ao tráfico de pessoas a UNODOC (2018) completa: “Em alguns campos de

refugiados no Oriente Médio, por exemplo, foi documentado que meninas e mulheres jovens têm sido "casadas" sem consentimento e submetidas à exploração sexual em países vizinhos". O tráfico de mulheres é uma grave violação dos direitos humanos e pode causar danos físicos, psicológicos e emocionais irreparáveis às vítimas. Estudar e combater essa prática é importante para proteger essas mulheres e garantir um futuro mais justo e seguro para todos.

2. CONSEQUÊNCIAS PARA AS VÍTIMAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

O tráfico internacional de mulheres infringe um direito fundamental da Constituição Federal do Brasil, que é a dignidade humana. Isso ocorre porque, quando uma mulher é traficada, sua liberdade é tirada, e sua vida passa a ser controlada pelos traficantes. Em um mundo globalizado e com o acesso à internet mais comum que incomum seja para crianças, adultos ou idosos, os aliciadores podem usar a tecnologia de forma significativa, o que torna mais fácil para eles encontrarem suas vítimas. Além disso, a tecnologia permite que eles se organizem e se desfaçam rapidamente.

Há possibilidade de algumas mulheres que já se prostituem em seu país, serem atraídas por ofertas tentadoras e financeiramente vantajosas para se prostituírem em outro país e irem voluntariamente, não tendo ciência das reais intenções dos criminosos que podem colocá-las em uma situação análoga à escravidão e servidão com exploração sexual. No entanto, nem todas essas mulheres entram para a exploração sexual de forma voluntária e por escolha própria. Existem também aqueles que se envolvem por engano. Nesse contexto, algumas mulheres embarcam para países estrangeiros acreditando que encontrarão melhores oportunidades de vida e emprego em empresas respeitáveis, sem perceberem que, na realidade, estão se envolvendo em atividades relacionadas à exploração sexual. De acordo com Lopes e Obregon (2016) As vítimas do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual quando chegam ao país receptor, veem-se em uma situação completamente diferente da que lhes fora passada pelos seus aliciadores. As máfias do tráfico passam a controlar a vida destas mulheres que se tornam cada vez mais dependentes daquelas. Seus documentos ficam retidos, são trancafiadas na boate e quando saem são monitoradas, e, além disso, muitas são agredidas, estupradas e drogadas pelos traficantes. (LOPES, OBREGON, 2016)

Fora do país, a vítima está refém dos traficantes. "A pessoa traficada costuma ter o passaporte retido pelos criminosos, raramente fala o idioma local, é impedida de ir

embora por dívidas ou por ameaça de morte e ainda pode ser presa e deportada pela autoridade estrangeira”, afirma Jaqueline Leite, coordenadora do Centro Humanitário de Apoio à Mulher (Chame), que já trabalhou com vítimas de tráfico na Suíça e no Brasil. “A rotina delas é controlada, o contato com a família também. Os traficantes esperam ter bastante lucro com a pessoa, por isso não a libertam facilmente.” (SANCHES, 2012)

Em uma reportagem para a Revista Marie Claire, Sanches (2012) contou a história de algumas mulheres que foram vítimas desse crime, incluindo a de Simone Borges de 25 anos que desejava se casar e tomou a decisão de passar três meses na Espanha trabalhando como empregada doméstica, com a esperança de ganhar R\$ 6.000 para cuidar do casamento. A ideia, como é comum, surgiu de uma pessoa conhecida do bairro próximo. “Quando chegou lá, ela disse que foi obrigada a se prostituir, que aquilo não era jeito de gente viver. Pediu que avisássemos a Polícia, falou que precisava de ajuda”, conta João Borges, pai de Simone (SANCHES, 2012). Uma família de Goiânia, que tinha poucos recursos, ficou sem opções. De acordo com a reportagem de Sanches (2012) Simone, uma mulher saudável, faleceu inesperadamente:

“Me disseram que eu tinha 72 horas para trazer o corpo de volta para o Brasil, senão ela seria enterrada como indigente. Pensei em vender a única casa que eu tenho pra trazer o corpo dela, mas o Itamaraty acabou ajudando. Quando chegou aqui, os exames mostraram que ela tinha sido envenenada.” De acordo com João, nenhum dos responsáveis pelo tráfico e pela morte de Simone foi punido [...] “Agora, ninguém mais vai fazer mal a minha filha. Mas eu vou continuar lutando. O que eu não pude fazer por ela, vou tentar fazer pelas outras pessoas que são vítimas desse crime”, diz João. (SANCHES, 2012).

Como é possível constatar pelos relatos acima, não só a vítima sofre as consequências, mas também seus familiares. As consequências físicas e psicológicas que esse crime pode causar nas vítimas, também vira uma dor para os familiares, amigos e conhecidos, principalmente quando não há a devida justiça para as vítimas. Muitas mulheres que até conseguem ser resgatadas, ficam com vergonha de contar a própria história e acabam ficando caladas, sofrendo em solidão internamente, talvez até o último suspiro, sem ter coragem de compartilhar algo tão doloroso.

3. LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO

O tráfico de pessoas ocorre globalmente, e sua principal proteção é o Protocolo de Palermo³. A proteção humana prevista no Protocolo de Palermo é básica, devido à escassez de legislação nacional relacionada ao assunto⁴. A Convenção de Palermo surgiu para sanar uma lacuna no Direito Internacional que tinha, por exemplo, falhas na regulamentação jurídica relacionadas a determinadas situações de fato⁵. Enquanto a norma aguardava entrar em vigor, apenas tratados internacionais sobre questões criminais específicas, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, estavam em vigor⁶. Os crimes organizados cresceram, a norma se tornou transnacional e a cooperação entre os países para combater essas atividades tornou-se uma necessidade reconhecida por muitos⁷. Quando se trata de crianças e adolescentes (menores de 18 anos), a lei não considera o consentimento como relevante para configurar o tráfico, uma vez que a capacidade da pessoa envolvida não é considerada válida⁸. No caso de homens e mulheres adultos, com capacidade civil válida, o consentimento é relevante para a exclusão do ato imputado como tráfico, a menos que haja comprovação de ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade⁹.

De acordo com Leana Fernandes Garcia (2014, p. 79), até o ano em que postou seu trabalho, já haviam sido “[...] distribuídos pelo território brasileiro 16 Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e 12 Postos Avançados”. Garcia (2014, p. 79) também revela que eles “trabalham de forma sincronizada, utilizando um procedimento padrão de atendimento, a fim de melhorar o banco de dados e referências quanto à temática para que o trabalho de combate ao tráfico humano evolua constantemente”. Ao passar esses dados para o leitor, a autora finaliza o parágrafo dizendo:

Não há dúvida de que os Núcleos de Enfrentamento e os Postos Avançados contribuem na luta contra o tráfico humano, inclusive por ser eles, na maioria das vezes, a fazerem o primeiro contato com as vítimas. Entretanto, para efeitos desta pesquisa, verificou-se uma escassez na disponibilidade de informações quanto à atuação desses órgãos, principalmente quanto ao número de casos atendidos e perfil das vítimas, tornando impraticável a análise dos benefícios trazidos pelos Núcleos e Postos para as crianças e adolescentes vítimas de tráfico com finalidade de exploração sexual. (GARCIA, 2014, p. 79)

³ SANTOS Souza Inês Layla. BARROS Borges Rodrigo. DEODATO Gonçalves Thales. O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VERSUS PROTOCOLO DE PALERMO. Trabalho de conclusão de curso, Universidade de Uberaba. 2022.

⁴ Ibidem

⁵ Ibidem

⁶ Ibidem

⁷ Ibidem

⁸ SANTOS Souza Inês Layla. BARROS Borges Rodrigo. DEODATO Gonçalves Thales. O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VERSUS PROTOCOLO DE PALERMO. Trabalho de conclusão de curso, Universidade de Uberaba. 2022.

⁹ Ibidem

Em uma pesquisa produzida de maneira independente pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG a partir de dados públicos recompilados pela Clínica e pela OIM (2022) “verificou-se que a média de duração dos processos estudados era de 3.966 dias, o que corresponde a 10 anos, 10 meses e 16 dias”. Essa mesma pesquisa aponta que:

A excessiva duração dos processos explica por que não foi possível analisar o impacto da Lei n. 13.344/2016 nos processos por tráfico de pessoas, com a introdução do artigo 149-A ao Código Penal. Das 144 ações penais analisadas, não se localizou nenhum processo já julgado em segunda instância cuja denúncia tenha sido feita originalmente com fundamento no artigo 149- A. Como é possível observar, o tempo médio entre o recebimento da denúncia e o acórdão nos TRFs é de 7 anos e 4 meses. Por outro lado, a Lei n. 13.344/2016 somente entrou em vigor em novembro de 2016. Provavelmente, a jurisprudência acerca da nova lei ainda levará alguns anos para ser formada nos tribunais federais de segundo grau (OIM, 2022).

Portanto, é importante destacar que os motivos para a tramitação mais demorada dos processos incluem: suspensão do processo conforme o artigo 366 do Código de Processo Penal (CPP), expedição de cartas precatórias para citação e condução de atos instrutórios, e localização de réus no exterior¹⁰. Para os julgamentos de casos de tráfico de pessoas entre 2017 e 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu como meta identificar e julgar, até 31 de dezembro de 2022, 70% dos casos criminais associados ao tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo¹¹. A meta não foi renovada em 2021; no entanto, durante o período em que esteve em vigor, demonstrou resultados positivos, revelando-se eficiente na promoção de julgamentos mais rápidos¹². É importante mencionar que, ao examinar os processos, foi verificado:

[...] em razão do tráfico internacional ou de sua tentativa relativamente a, pelo menos, 714 pessoas, foram denunciados 350 réus. Os acusados foram processados em 144 ações penais nos cinco tribunais federais. Das ações ajuizadas, 136 transitaram em julgado antes da conclusão da presente pesquisa e resultaram na condenação de 191 réus. Para 98 réus, a condenação foi superior a quatro anos, sendo possível que eles estejam cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimento prisional. Não é possível afirmar taxativamente que os réus condenados cumpriram ou estão cumprindo a pena imposta porque a pesquisa não teve acesso aos processos de execução (OIM, 2022).

¹⁰ OIM. Tráfico internacional de pessoas : crimes em movimento, justiça em espera [livro eletrônico] : relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos. 1. ed. Brasília, DF : OIM, 2022.

¹¹ Ibidem

¹² Ibidem

Os números apresentados acima demonstram que os tempos processuais não se coadunam com o princípio da duração razoável do processo, deixando de garantir a eficiência e efetividade esperada nas ações criminais (OIM, 2022). A resposta do Poder Judiciário diante de crimes como o tráfico internacional de pessoas deve satisfazer a demanda da sociedade por justiça, buscando efetivar a paz e evitar que a sensação de impunidade prevaleça¹³. Algumas sugestões com objetivo de auxiliar com a construção de sistema judicial mais célere e eficiente são:

Aplicar técnicas de gestão judicial que estabeleçam fluxos mais eficientes para os casos de tráfico de pessoas, com prazos e metas para cumprimento dos atos; Aprimorar as metas do CNJ, para priorizar o julgamento dos casos de tráfico de pessoas.; Aprimorar a coordenação entre as instituições que atuam na linha de frente: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público Federal, Justiça Federal e auditoria fiscal do trabalho; Promover a capacitação dos atores institucionais do crime de tráfico de pessoas, de maneira a superar a divisão que ainda se faz em relação ao trabalho análogo ao de escravo; Consolidar a articulação institucional entre os agentes públicos envolvidos no combate, na prevenção e fiscalização do tráfico de pessoas, por exemplo, através da criação de protocolos; Criar grupos de trabalho dentro das instituições, a exemplo do que foi feito com relação ao crime de trabalho análogo à escravidão; Aprimorar e formalizar os procedimentos para a tradução de documentos, de maneira a agilizar a cooperação internacional quando necessário; Facilitar e desburocratizar a comunicação entre os responsáveis pelos procedimentos investigatórios nos países envolvidos; [...] (OIM, 2022).

É interessante então falar sobre as campanhas nacionais para o combate ao tráfico de pessoas, elas são de extrema importância pois tem contato direto com a sociedade de forma a difundir entre a população informações, contexto e dados sobre o tráfico humano fazendo com que elas sejam incentivadas a lutar contra tal crime. Garcia (2014) comenta sobre tais campanhas:

Tanto o I Plano Nacional quanto o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabeleceram como atividades a serem desenvolvidas a elaboração de campanhas nacionais com o fito de mobilizar a sociedade, informar quanto ao fenômeno do tráfico e prevenir sua ocorrência. Desde o momento em que o Brasil passou a se empenhar no combate ao tráfico humano, tem-se desenvolvido algumas campanhas sobre o tema, sob responsabilidade do Ministério da Justiça. Contudo, atualmente, destaca-se a Campanha Coração Azul, de cunho internacional, lançada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, a qual foi aderida e lançada em versão nacional pelo Brasil em 2013, em parceria com o Ministério da Justiça. (GARCIA, 2014, p. 80)

¹³ Ibidem

Em relação aos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas publicado em janeiro de 2010 traz o seguinte contexto:

Desde o ano de 2000, o Ministério da Justiça vem executando ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, realizadas via acordos de cooperação com organismos internacionais. Em dezembro daquele ano, foi realizado um seminário internacional, em Brasília, para discutir o tema à luz da Convenção de Palermo e conforme aprovação do UNDCP (United Nations International Drug Control Programme) e CICIP (United Nations Centre for International Crime Prevention), duas agências ligadas à ODCCP (Organization Drug Control Crime Prevention) ou UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime). Com base nas discussões políticas e nos acordos multilaterais, surgiu o projeto para tratar da questão do tráfico de pessoas no Brasil. O projeto foi elaborado pelo CICIP, com prazo de validade de um ano, prevendo-se a possibilidade de prorrogação. A Secretaria de Direitos Humanos (SDH) acompanhou a elaboração do projeto, repassando os recursos correspondentes à Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), que teve a atribuição de coordenar as atividades programadas. O projeto em questão foi assinado em 18 de dezembro de 2001, e os recursos do Brasil foram transferidos em janeiro de 2002. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 27-28)

Pode-se então concluir que Ministério da Justiça vem trabalhando para combater o tráfico de pessoas desde o ano de 2000 através de parcerias com organizações internacionais. Em dezembro desse mesmo ano, houve uma reunião em Brasília para discutir o assunto com base na Convenção de Palermo e com a aprovação de duas agências das Nações Unidas. A partir dessas discussões e acordos, surgiu um projeto para lidar com o tráfico de pessoas no Brasil. A Secretaria de Direitos Humanos acompanhou o desenvolvimento desse projeto e forneceu recursos para a Secretaria Nacional de Justiça coordenar as atividades planejadas. Para garantir o avanço na implementação das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas:

[...] foi formado um Comitê Diretor do Projeto, cuja composição contou com a participação do Secretário Nacional de Justiça, do Secretário Nacional de Segurança Pública e do Secretário de Direitos Humanos, além de representantes do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e da ABC (Agência Brasileira de Cooperação). Após discussões qualificadas sobre os objetivos a serem alcançados pelo projeto e avaliações técnico-políticas, ficou acordado que o Programa de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos deveria ser gerenciado/coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça. Desta feita, foi constituída uma equipe, no âmbito dessa Secretaria, para dar continuidade à estruturação do projeto. Em agosto de 2003, após longa negociação com o UNODC, no Brasil e na sua sede, em Viena, para reformular os termos do projeto de cooperação, ocorreu a assinatura de um novo documento de projeto. Em seguida, o plano plurianual (PPA) da União de 2004-2007 incluiu, pela primeira vez, ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma de capacitação dos profissionais da rede de atenção e outra para realização de diagnósticos e pesquisas. (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010, p. 27-28)

No dia 28 de junho de 2006 foi realizado um seminário na Procuradoria-Geral da República com o objetivo de discutir e envolver a sociedade civil na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. O evento foi uma oportunidade para debater as contribuições e sugestões resultantes da consulta pública, promovendo um importante diálogo com a sociedade.

Sobre as campanhas de enfrentamento, pode-se destacar a Campanha Coração Azul que busca conscientizar as pessoas sobre o tráfico de pessoas e promover a prevenção desse crime. O coração azul é o símbolo dessa campanha e representa a tristeza das vítimas do tráfico humano. A adesão do Brasil a essa campanha internacional demonstra o compromisso do país em combater o tráfico de pessoas e aumentar a conscientização sobre esse grave problema. A Campanha Coração Azul é um dos projetos que tem por objetivo educar e difundir as informações acerca do tema de tal forma a chamar a atenção do público geral para a importância do assunto, gerar conscientização para lutar contra o tráfico humano e o impacto que ele tem na sociedade.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023), campanhas de conscientização são fundamentais pois essas buscam:

[...] oferecer informações à sociedade sobre questão social do tráfico de pessoas para que as pessoas possam se proteger, estar melhor informadas e possam conhecer a rede de enfrentamento para estas situações. Além disto, as campanhas informam sobre serviços e programas de prevenção, atendimento e repressão; e informam sobre os riscos do tráfico de pessoas e os impactos nas vidas das pessoas traficadas, incluindo grupos populacionais específicos. (GOV, 2023)

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2023) “O dia 30 de julho foi instituído pela Assembleia Geral da ONU como Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e como o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pelo Art. 14 da Lei nº 13.344/2016”. O Brasil aderiu a essa importante campanha de conscientização em 2013 e, desde então, realiza anualmente, a Semana Nacional de Mobilização para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (GOV, 2023).

O tráfico de pessoas é considerado crime pelo Código Penal brasileiro e consiste na exploração de pessoas para fins como trabalho escravo e exploração sexual tendo isso em mente é relevante resaltar que os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e vida são valores fundamentais que devem ser respeitados e protegidos em uma sociedade justa e democrática, independentemente da idade do indivíduo. A dignidade da pessoa humana se refere ao valor intrínseco de cada indivíduo, sua liberdade diz respeito ao direito de escolha e

expressão, e a vida é considerada um direito universal e inalienável. Esses princípios são pilares importantes para a garantia dos direitos humanos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho de pesquisa aborda o tema do tráfico internacional de pessoas, com foco especial em mulheres e na exploração sexual, e discute suas definições, causas e consequências. Também foi examinado a legislação e políticas de enfrentamento a esse crime no Brasil. O tráfico de pessoas é definido com base no Protocolo de Palermo, que inclui o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou alojamento de pessoas, envolvendo ameaça, uso da força, coerção, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade ou pagamento de benefícios para obter o consentimento. As principais formas de exploração incluem prostituição forçada, trabalho escravo, serviço e remoção de órgãos.

A pesquisa demonstra que o tráfico de pessoas, especialmente para a exploração sexual, é um problema global, com uma grande proporção de vítimas sendo mulheres e meninas. Evidências e estatísticas indicam que a exploração sexual é uma forma predominante de tráfico na América do Sul. O impacto do tráfico de pessoas nas vítimas é significativo, resultando em graves danos aos direitos humanos, físicos, psicológicos e emocionais. Familiares e amigos das vítimas também sofrem devido a essa prática criminosa. As medidas legislativas que o Brasil implementou para combater o tráfico de pessoas incluem a ratificação do Protocolo de Palermo em 2004 e a promulgação da Lei nº 13.344 em 2016. O combate ao tráfico de pessoas no Brasil envolve a atuação de diversos órgãos e programas governamentais, incluindo campanhas de conscientização e o estabelecimento de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Postos Avançados. No entanto, o texto também destaca desafios na efetivação das políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, como a demora nos processos judiciais e a necessidade de maior coordenação entre os diversos órgãos e instituições envolvidas na luta contra o tráfico. O artigo aborda a complexa questão do tráfico internacional de pessoas, com um foco especial nas mulheres vítimas de exploração sexual e destaca a importância da conscientização, da legislação e das políticas públicas para combater esse crime e proteger os direitos humanos das vítimas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2023

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/trafico-pessoa.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2023

BRASIL. **LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016 - Prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em: 22 de setembro de 2023

GARCIA, Leana Fernandes. **Tráfico De Crianças E Adolescentes Para Fins De Exploração Sexual: Uma Análise Das Políticas Públicas Federais**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Brasília, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6109>>. Acesso em: 11 de maio de 2023

GOV. **Campanha Coração Azul**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/campanhas>>. Acesso em: 11 de maio de 2023

GUEDES, Mylena. **Cerca de 37% das vítimas de tráfico de pessoas confiavam no aliciador**. CNN Brasil, Rio de Janeiro, 30 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cerca-de-37-das-vitimas-de-trafico-de-pessoas-confiavam-no-aliador/>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial**. SER Social, [S. l.], n. 8, p. 171–186, 2009. DOI: 10.26512/ser_social.v0i8.12860. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12860>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

LOPES, Lara Macêdo. OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL**. Derecho y cambio social, v. 15, n. 07, 2016. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista045/TRAFFICO_INTERNACIONAL_DE_MULHERES.pdf>. Acesso em 24 de setembro de 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim Epidemiológico Vol.53 Nº45: Tráfico de pessoas no Brasil: análise dos casos registrados no Sinan, de 2011 a 2019**. GOV.BR. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no45/view>>. Acesso em: 23 de setembro de 2023

MORAES, Rodrigo Fracalossi de. et al. **Uma solução em busca de um problema: repensando o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. 1a. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.38116/9786556350363cap2>>. Acesso em: 11 de maio de 2023

OIM. **Tráfico internacional de pessoas : crimes em movimento, justiça em espera [livro eletrônico] : relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos**. 1. ed. Brasília, DF : OIM, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/trafico-internacional-de-pessoas-crime-em-movimento-justica-em-espera.pdf>>. Acesso em: 23 de setembro de 2023.

OLIVEIRA, Camila Uliana Gomes de. **Tráfico de pessoas: exploração de crianças e adolescentes**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/450887737>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

PROTOCOLO DE PALERMO. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Politica%20e%20Planos%20Nacionais/I%20Plano%20Nacional%20de%20ETP/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

SANCHES, Mariana. **Tráfico humano: histórias reais que inspiraram a novela "Salve Jorge"**. Marie Claire, 2022. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2012/11/trafico-humano-historias-reais-que-inspiraram-novela-salve-jorgex.html>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

SANTOS Souza Inês Layla. BARROS Borges Rodrigo. DEODATO Gonçalves Thales. **O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VERSUS PROTOCOLO DE PALERMO**. Trabalho de conclusão de curso, Universidade de Uberaba, 2022. Disponível em: <<https://dspace.uniube.br/handle/123456789/1964>>. Acesso em: 22 de setembro de 2023.

UNODC, **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2023

UNODC, **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018** (Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2). Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf>. Acesso em 09 de maio de 2023